

LEI Nº 91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item 01 da Tabela VI da Lei Municipal nr. 028, de 30 de Dezembro de 1.993, passa a vigorar com o seguinte teor:

"01 - Licença para Localização e Taxa de Fiscalização para Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros".

Art. 2º Ficam incluídos no Artigo 234 da Lei Municipal nr. 028, de 30 de Dezembro de 1.993 (Código Tributário Municipal), os seguintes Parágrafos, remunerando-se o Parágrafo Único para Parágrafo 1º

"Art. 234 ...

§ 1º ...

§ 2º A Licença para Localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no Alvará, decorrente das atividades sujeitas à Fiscalização Municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 3º A taxa de Fiscalização e Funcionamento, renovável a cada ano, tem como fato gerador a Fiscalização permanente, efetivo ou potencial das atividades primitivamente licenciadas e decorrentes do exercício de Poder de Polícia do Município.

§ 4º A Taxa de Localização e de Fiscalização de Funcionamento será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade, mediante a aplicação de alíquotas constantes nas Tabelas anexas à presente Lei.

§ 5º A Licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a Localização, e, nos exercícios posteriores, apenas a Fiscalização de Funcionamento.

§ 6º Será exigida renovação da Licença para Localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 7º O lançamento da taxa de Licença para Localização e taxa de Funcionamento será feito pela forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal."

Art. 3º Ficam alteradas as Tabelas I, II, VI e VII, que passam a ser as seguintes:

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - (IPTU).

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL
01	Para imóvel edificado (IPTU)	1,2%
02	Para imóvel não edificado (ITU)	5,0%

TABELA II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL
01	PROFISSIONAIS LIBERAIS	
	a) Com Curso Superior	6,0%
	b) Com Curso Médio	4,0%
	c) Sem Curso	3,0%
02	Representantes Comerciais autônomos	4,0%
03	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres	4,0%
	a) sem auxiliar	3,0%
	b) com até 03 (tres) auxiliares	3,5%
	c) com mais de 03 (tres) auxiliares	(pgto.s/receita bruta)
04	Veículos de aluguel	
	a) Táxis e outros veículos de passageiros	2,5%
	b) Ônibus e caminhões	2,5%
	c) Tração animal	0,5%
05	Bilhares, boliches, jogos eletrônicos e outros permitidos (por mesa ou unidade)	3,0%
OBS: Os serviços compreendidos nos demais itens da Lista de Serviços constantes do Decreto-Lei nº 406, de 31.12.68, pagarão com base na Receita Bruta, aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento).		
06	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Município	2,0%
XII	HOSPITAIS, SANATÓRIOS e MANICOMIOS	
	a) Faturamento referente a serviços efetuados através do sistema INAMPS/SUDS e Convênio	0,5%
	b) Faturamento referente a serviços particulares	2,0%
	c) Clínicas, laboratório de análise, ambulatório, Pronto-Socorros, casas de saúde, de repouso e congêneres, banco de sangue, leite, óleos, semem e congêneres	2,0%
XIII	Itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços	2,0%
XIV	DIVERSÕES PÚBLICAS: (Exceto Cinemas)	
	Táxi dancing e congêneres; corridas de animais e outros jogos; exposições com cobrança de ingressos, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que também sejam transmitidos mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0%
XV	Cinemas	3,0%
XVI	Retenção na fonte	3,0%
XVII	Serviços não enquadrados nos itens anteriores	2,0%

TABELA III

...

TABELA IV

...

TABELA V

...

TABELA VI

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL
01	Licença para Localização e Taxa de Fiscalização para Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros.	
1.1	Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros com até 50,00m ²	50%
	de 51,00m ² à 100,00m ²	100%
	de 101,00m ² à 150,00m ²	150%
	de 151,00m ² à 200,00m ²	200%
OBS: O estabelecimento que possuir área útil superior a 200,00m ² sofrerá acréscimo de 0,05% da U.F.M. sobre o excedente por metro quadrado.		
1.2	Produção Agropecuária	100%
1.3	Diversos	
	a) Estabelecimentos Bancários	450%
	b) Seguros, Financiamentos e Investimentos	100%
	c) Boates e cabarés	300%
	d) Veículos de Aluguél	
	1 - Táxis, caminhões e outros veículos	50%
	2 - Tração animal	10%
1.4	Profissionais Autônomos	
	a) Com Curso Superior	30%
	b) Com Curso Médio	20%
	c) Sem Curso	10%
1.5	Transporte Coletivo de natureza Municipal p/veículo	10%
1.6	Comércio e Derivados de Petróleo	300%
1.7	Estacionamento de veículo	100%
1.8	Granjas	50%
1.9	Olarias e Cerâmicas	100%
1.10	Extração de Areia e similares	300%
1.11	Círcos e Parque de Diversões	100%
1.12	Casas Lotéricas	100%
1.13	Serrarias	150%

02 - PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL		
		p/dia	mês	ano
2.1	Comércio eventual de qualquer espécie	3%	-	-
2.2	Comércio Ambulante:			
	a) Veículo de tração mecânica	-	3%	30%
	b) Veículo de tração animal	-	1.5%	15%
	c) Carrinho de doces, pipocas, salgados, lanches, sorvetes	-	1%	12%
	d) Trailler	-	3%	30%
	e) Banca de Frutas ee Verduras	-	3%	30%
	f) Banca de Jornais e Revistas	-	2%	20%
	g) Demais formas	-	1%	10%

03 - PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES - ALÍQUOTA SOBRE A U.F.M.

- a) Construção com até 70,00m2 (Projeto Casa Fácil).....7,5%
- b) Demais construções (p/m2).....0,30%
- c) Construção de fachadas de edifícios (p/m2).....0,30%
- d) Construção de muro, (p/metro linear).....0,08%
- e) Construção de coberturas e obras análogas (p/m2).....0,10%
- f) Demolição de Edificações (p/m2).....0,08%
- g) Outras obras e serviços não especificados (p/m2).....0,15%
- h) Reformas de edificações (p/m2).....0,10%

Art. 4º Fica aprovada a Tabela abaixo para efeito de correção dos valores venais dos terrenos com áreas superiores a 2.000,00 m², no

ÁREAS REDUÇÃO

- Áreas até 2.000,000 m2 sem redução
- de 2.001,00 m2 até 2.500,00m2.....10%
- de 2.501,00 m2 até 3.000,00m2.....15%
- de 3.001,00 m2 até 4.000,00m2.....20%
- de 4.001,00 m2 até 5.000,00m2.....25%
- de 5.001,00 m2 até 6.000,00m2.....30%
- de 6.001,00 m2 até 7.000,00m2.....35%
- de 7.001,00 m2 até 8.000,00m2.....40%
- de 8.001,00 m2 até 9.000,00m2.....45%
- do que exceder de 9.001,00m2.....50%

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1.996.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, em 27 de novembro de 1995.

CARTÁRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal